

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2013, Seção 1, Pág.7.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade Novo Milênio – FNM.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
PROCESSO Nº: 23000.008222/2011-37		
PARECER CNE/CES Nº: 279/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/8/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Faculdade Novo Milênio – FNM, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas em seu curso de Direito. A decisão administrativa se deu com base no Despacho s/nº, de 1º/6/2011, publicado no DOU, de 2/6/2011.

Histórico

1. Em 1º de junho de 2011, o Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior emite a Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC, propondo a Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito que obtiveram conceito insatisfatório (conceito 1 ou 2) no Conceito Preliminar de Curso – CPC. Na Nota Técnica, a SERES contextualiza a Avaliação da Educação Superior, justifica a necessidade da medida cautelar, apresenta o seu amparo legal e define os critérios para redução do número de vagas. A redução se dá em proporção inversa ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) contínuo, de modo que um curso com menor CPC contínuo teve maior redução de vagas.
2. Com base nessa Nota Técnica e na mesma data, a SERES emite o Despacho s/nº, publicado no DOU, de 2/6/2011, estabelecendo, cautelarmente, a redução de vagas dos cursos com CPC insatisfatório.
3. O Curso de Direito da Faculdade Novo Milênio – FNM obteve, em 2009, o CPC contínuo de 144, enquadrado no conceito 2 (dois), e, portanto, foi incluído na Medida Cautelar de redução do número de vagas. De acordo com a regra estabelecida, a redução foi de 96 (noventa e seis) vagas: de 240 (duzentas e quarenta) para 144 (cento e quarenta e quatro) vagas totais anuais.
4. Em 20/6/2011, a Faculdade Novo Milênio – FNM entra com Recurso Administrativo contra a decisão da SERES. Em sua defesa, a recorrente alega que: a) “a decisão de reduzir vagas foi proferida sem qualquer defesa da instituição”, do que “decorreu prejuízo ao contraditório e ampla defesa, além de grave cerceamento de defesa”; b) o

Conceito Preliminar de Curso (CPC) é uma informação preliminar e somente após a avaliação *in loco* é que a qualidade do curso pode ser determinada; c) a avaliação *in loco* para reconhecimento do curso, realizada em 2005, havia sido favorável; e d) a redução de vagas só poderia ser aplicada “após a confirmação dos indicadores, mediante a celebração de protocolo de compromisso”.

5. O recurso foi, primeiramente, avaliado pela SERES. Em Despacho nº 55/2011 – GAB/SERES/MEC de 8/6/2011, a SERES **RATIFICA** os termos da Nota Técnica nº 83/2011 – GAB/SERES/MEC, e indefere o pedido de reapreciação apresentado pela Faculdade Novo Milênio – FNM, mantendo-se os efeitos da medida cautelar.
6. A SERES argumenta que: a) “não foi aplicada penalidade à IES, mas sim, foram apenas reduzidas cautelarmente as vagas a que está autorizada a ofertar, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido”; b) tais indícios decorrem do conceito insuficiente obtido no CPC, o qual busca agregar diferentes medidas da qualidade do curso; c) “há interesse público primário em assegurar a qualidade da educação superior ofertada no país”; c) “há fundado receio de que ocorram danos irreparáveis ou de difícil reparação da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes do curso de Direito da Faculdade Milênio”; e d) a medida cautelar “foi aplicada em conformidade com os princípios de isonomia e razoabilidade”.
7. Diante disso, o recurso foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação para apreciação.

Análise

Em primeiro lugar, é importante destacar que a recorrente não questiona a correção do cálculo do CPC obtido. O que é questionado é o próprio CPC, como indicador da qualidade dos cursos de graduação. O CPC é um indicador desenvolvido pelo Inep e tem a finalidade de proporcionar uma medida da contribuição do curso para formação dos seus alunos. Ele tem como base o aprendizado dos estudantes, o qual é aferido pelo ENADE. Com base nesse critério, o desempenho obtido pelo curso de Direito oferecido pela Faculdade Novo Milênio – FNM é inferior à grande maioria dos cursos de Direito oferecidos no país. Deste modo, existem sim fortes indícios de que o curso em questão apresenta problemas de qualidade. Em nenhum momento a recorrente apresenta justificativas do porquê seus estudantes apresentaram um desempenho desfavorável no Enade.

Quanto à interpretação de que a redução de vagas implica em uma penalidade e que, como tal, só poderia ser aplicada após certos procedimentos estabelecidos na legislação, a CES/CNE já teve a oportunidade de analisá-la anteriormente, em casos similares ao aqui considerados (ver, por exemplo, parecer 05/2012). O entendimento dessa Câmara tem sido que medida cautelar não se confunde com penalidade. No parecer 05/2012 é esclarecido que: “A medida cautelar constitui-se em restrição regulatória de duração temporária, aplicada enquanto o poder público reúne os elementos para reestabelecer o ato regulatório em sua plenitude – ou para modificá-lo em definitivo – depois que, no exercício da competência regulatória conferida pela Constituição Federal (Art. 209), a segurança quanto à qualidade do ensino oferecido foi posta em questão a partir dos indicadores de avaliação oficiais, integrantes do Sinaes”.

Pelo acima exposto, considero improcedente o núcleo da contestação apresentada pela Instituição para solicitar a revisão da medida.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio de Despacho s/nº, de 1º/6/2012, publicado no DOU, de 2/6/2011, aplicou medida cautelar de redução de 96 (noventa e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Novo Milênio – FNM, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dórea – Vice-Presidente